



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

C E R T I D ã O D E O B J E T O E P É

A Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

C E R T I F I C A que, pesquisando o Banco de Dados da
Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, verificou
constar:

Classe: Habeas Corpus Criminal

Processo Nº: 2142687-58.2026.8.26.0000

Processo 1.Inst. Nº: 0002436-55.2024.8.26.0562 - 1ª Vara Criminal

Impetrante: M. V. R.

Pacientes: D. F. A. de J. e V. B. S.

Corréus: M. A. V. , A. L. da C. L. , B. de O. M. , D. de O. M. e R. de S. A.

Situação Processual :

08/06/2026 12:29:53 - Processo Cadastrado - SJ 1.2.6.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Criminal

08/06/2026 12:31:45 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

08/06/2026 16:32:02 - Distribuição por Sorteio - Órgão Julgador: 94 - 10ª Câmara de Direito Criminal

Relator: 13009 - Nelson Fonseca Júnior

09/06/2026 - Conclusão ao Relator

08/06/2026 16:40:53 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - NELSON FONSECA JÚNIOR

09/06/2026 20:50:37 - Liminar - Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado por Advogado, Doutor Marcus Vinicius Rosa, em favor de D. F. A. de J. e V. B. S., apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá/SP. Alega, em síntese, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora, além de permitir a continuidade indefinida do Inquérito Policial nº 0002436-55.2024.8.26.0562, que os investiga pelos crimes de lavagem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

dinheiro e organização criminosa, mantém a apreensão da quantia de R\$ 648.245,65 (seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), efetivada em 08/07/2022, sem a devida comprovação de que tal numerário seja produto de crime antecedente. Argumenta que os pacientes são advogados, sendo referida quantia apreendida verba de natureza alimentar, correspondente a honorários advocatícios, especificando a diferença entre os valores referidos nos autos: a) R\$ 645.675,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais) corresponde ao valor apontado no termo de apreensão; b) R\$ 645.745,71 (seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) corresponde ao lançamento bancário identificado como operação de disponibilização de saldo em razão do encerramento da conta da Nicky Baby e c) R\$ 648.245,65 (seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao valor depositado judicialmente, conforme guia de depósito. Explana, pormenorizadamente, sobre o teor das investigações, afirmando que o paciente V. B. S. firmou contrato de prestação de serviços advocatícios no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) salários-mínimos com A. L. da C. L. a fim de defendê-lo em ação penal na Vara Única da Comarca de Aquiraz/CE, diante da acusação de homicídio qualificado, tendo esse paciente atuado conjuntamente com o paciente D. F. A. de J. e contratado a advogada M. D. G., titular da empresa Nicky Baby Vestuário Ltda., que teve encerrado seu contrato com o Banco Itaú entre os dias 17/05/2022 e 04/07/2022, sendo que o saque do saldo da conta corrente da referida empresa, por imposição unilateral e abusiva da instituição bancária, se deu em dinheiro, negando algum artifício criminoso. Tal movimentação foi informada por delação anônima à polícia civil, que no dia 08/07/2022 montou campana na agência bancária, efetivando a apreensão do dinheiro quando o paciente D. F. A. de J. saía do local de posse do dinheiro, impedindo que ele realizasse o depósito do montante no Banco Santander na conta do escritório do paciente V. B. S. Assevera que, mesmo tramitando a princípio na esfera federal, o inquérito não apontou documentos ou alguma prova a subsidiar a prática do crime de associação criminosa pelo qual os pacientes são investigados, destacando que, na esfera estadual, foram requeridas as quebras de sigilo, perícias e análise financeira, com relatório do CAEX juntado em 20/08/2025, ou seja, decorridos mais de 03 (três) anos após a apreensão, sem demonstrar, contudo, o nexó entre o numerário e o crime antecedente determinado, consistente em tráfico de drogas praticado por A. L. da C. L., tampouco alguma movimentação financeira atípica pelos pacientes, e sem que a denúncia tenha sido ofertada até o momento. Pontua, na sequência, os elementos indicativos do *fumus boni iuris*, quais sejam: o valor de R\$ 648.245,65 (seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) é identificado pelo próprio CAEX como operação de disponibilização decorrente de encerramento de conta corrente; a conta da Nicky Baby era antiga,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

aberta em 2016, com movimentação empresarial expressiva e documentação robusta de existência real; a Justiça Federal reconheceu a ausência de indícios de crime antecedente; o paciente D. F. A. de J. não possui prova financeira, digital ou subjetiva apontada contra si pelo relatório técnico mais completo dos autos, tendo sido reconhecido que a apreensão de seu celular não mais interessava à investigação; o paciente V. B. S. possui contrato de honorários formal, reconhecido em cartório, anterior em quase 04 (quatro) anos ao fato, com atuação documentada no Processo nº 0002729-25.2018.8.06.0034 da Comarca de Aquiraz/CE; a quitação por tradição, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil, ocorreu antes da abordagem policial e os honorários têm natureza alimentar e são impenhoráveis. Pede, em razão disso, a concessão da ordem a fim de liberar o levantamento do valor de R\$ 648.245,65 (seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), apreendido nos autos, com juros e correção monetária desde 08/07/2022, expedindo-se o respectivo alvará, suspendendo-se o inquérito policial em relação os pacientes, ou a liberação parcial do numerário, preservando-se apenas a parcela que o Juízo entenda indispensável à investigação, mediante indicação concreta do nexo entre a quantia retida e suposto crime antecedente ou, ainda, a substituição da constrição por medida menos gravosa, como caução, termo de compromisso ou depósito judicial remunerado, com reavaliação obrigatória em prazo certo. No mérito, pretende o trancamento do inquérito policial, por atipicidade da conduta e ausência de justa causa individualizada, reconhecendo o excesso de prazo das investigações, apresentando, ainda, diversos pedidos subsidiários (cf. fls. 13/15 da inicial). Em que pesem os argumentos trazidos na impetração, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. O deferimento de liminarem habeas corpus é medida excepcional, reservada para casos em que é evidente a ilegalidade do ato impugnado. Por aqui, uma vez que a pretensão do impetrante diz respeito ao próprio mérito do remédio constitucional, ou seja, o reconhecimento da atipicidade da conduta, com o consequente trancamento do inquérito policial e devolução dos bens apreendidos nos autos, entre eles elevada quantia em dinheiro, não há como aferir, nos limites restritos desta fase processual, a presença dos requisitos autorizadores da medida, sem antes instruir devidamente o remédio constitucional, que já tramita sob segredo de justiça, como também requerido na inicial. Nesse passo, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações da autoridade apontada como coatora. Na sequência, à Procuradoria de Justiça para manifestação. Int.

09/06/2026 20:50:57 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

10/06/2026 12:36:52 - Expedido Termo - Certifico e dou fê que na presente data a Vara de Origem foi comunicada via e-mail do teor do despacho/decisão retro, para ciência e providências necessárias, conforme determinação, nos termos do Provimento CSM nº 1929/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

12/06/2026 15:27:42 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

19/06/2026 10:53:55 - Pedido de Informações Juntado - Sem complemento

19/06/2026 12:34:24 - Parecer - Prazo - 2 dias - Excelentíssimo (a) Senhor(a), Abre-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, salientando que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

19/06/2026 12:34:36 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

30/06/2026 07:34:01 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

30/06/2026 22:36:07 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

30/06/2026 22:36:10 - Petição - Nº Protocolo: WPRO. [REDACTED]

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 30/06/2026 22:32

02/07/2026 14:02:09 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

02/07/2026 14:02:13 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00991028-5

Tipo da Petição: Manifestação

Data: 02/07/2026 13:55

02/07/2026 14:59:42 - Conclusos para o Relator

03/07/2026 05:25:31 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

03/07/2026 05:25:41 - Petição - Nº Protocolo: WPRO. [REDACTED]

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 03/07/2026 05:20

08/07/2026 08:54:04 - Despacho - Voto nº 24.395 Vistos. À mesa, nos termos do artigo 13, § 1º, da Resolução TJSP 984/2025 e do Comunicado 01/2026.

08/07/2026 10:57:00 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa

08/07/2026 13:07:02 - Inclusão em pauta - Pauta Eletrônica: Início: 22/07/2026 - Término: 29/07/2026

08/07/2026 13:09:24 - Expedido Termo de Intimação - SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA URGENTE - RESOLUÇÃO TJSP 984/25 Data da pauta: 22/07/2026 às 00:01 Íntegra da pauta de julgamento: <https://esaj.tjsp.jus.br/pauta-julgamento-virtual> Observado o disposto no artigo 13 da Resolução OE nº 984/2025 do Tribunal de Justiça de São Paulo, certifico que, por determinação do(a) Exmo(a). Presidente do Órgão Julgador, houve a inclusão dos presentes autos em sessão virtual ordinária urgente. Certifico, ainda, que, o(a) Advogado(a), membro do Ministério Público, Defensor(a) ou Procurador(a) que desejar realizar sustentação oral por meio eletrônico, quando cabível, deverá encaminhá-la até o início da sessão virtual ordinária urgente, observando-se, no mais, o disposto nos parágrafos 1º a 6º, do artigo 12 da referida Resolução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

08/07/2026 13:09:39 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

13/07/2026 14:03:41 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

15/07/2026 09:32:44 - Ato ordinatório - SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA URGENTE RESOLUÇÃO TJSP 984/25 Data da pauta: 22/07/2026 às 00:01 Número da pauta: 10 Íntegra da pauta de julgamento: <https://esaj.tjsp.jus.br/pauta-julgamento-virtual> Observado o disposto no artigo 13 da Resolução OE nº 984/2025 do Tribunal de Justiça de São Paulo, certifico que, por determinação do(a) Exmo(a). Presidente do Órgão Julgador, houve a inclusão dos presentes autos em sessão virtual ordinária urgente. Certifico, ainda, que, o(a) Advogado(a), membro do Ministério Público, Defensor(a) ou Procurador(a) que desejar realizar sustentação oral por meio eletrônico, quando cabível, deverá encaminhá-la até o início da sessão virtual ordinária urgente, observando-se, no mais, o disposto nos parágrafos 1º a 6º, do artigo 12 da referida Resolução.

16/07/2026 09:45:09 - Expedido Certidão - CERTIFICO que a pauta de julgamento foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

16/07/2026 09:46:36 - Processo encaminhado para o Magistrado

19/07/2026 20:50:22 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

19/07/2026 20:50:25 - Petição - Nº Protocolo: WPRO. [REDACTED]

Tipo da Petição: Memorial

Data: 19/07/2026 20:48

21/07/2026 23:20:30 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

21/07/2026 23:20:34 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.01093595-4

Tipo da Petição: Sustentação Oral

Data: 21/07/2026 23:16

22/07/2026 02:23:05 - Julgamento Virtual Iniciado

23/07/2026 10:57:10 - Julgado virtualmente - Denegaram a ordem. V. U.

23/07/2026 11:06:31 - Acórdão registrado - Acórdão registrado sob nº 20260000695786, com 12 folhas.

24/07/2026 15:25:34 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras para Intimação do Acórdão - Julgamento Virtual

São Paulo, 24 de julho de 2026.

THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA - Matrícula: M815.073
 Escrevente Técnico Judiciário